Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quinta-feira, 09 de setembro de 2021 - Edição nº 169/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de setembro de 2021
Publicação: Quinta-feira, 09 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.08 14:46:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS....30
PAUTAS DE JULGAMENTO....58

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução TCE/PI nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o artigo 42, § 2º da Lei Complementar nº 13/94, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 19 e 27 da Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração do servidor público ativo do Tribunal de Contas, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto a pessoas naturais ou jurídicas, denominadas consignatários;

.....

III - consignante: Tribunal de Contas, que procede a desconto relativo à consignação compulsória ou facultativa na remuneração do servidor público ativo, em favor do consignatário;

IV - consignado: servidor público ativo;

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração do servidor ativo, efetuado por força de lei ou de mandado judicial;

VI - consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração do servidor ativo, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

VII - margem consignável: parcela da remuneração, calculada a cada mês, passível de consignação compulsória ou facultativa;

VIII - remuneração bruta: valor fixo recebido por servidor ativo, excluídas as vantagens de caráter temporário ou eventual; e

IX - remuneração líquida: valor fixo recebido pelo servidor ativo, deduzidos todos os descontos legais e contratuais e excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual." (NR).

"Art. 5º .....

§ 1º Para cobertura dos custos com o gerenciamento das consignações, inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações em folha de pagamento, os consignatários pagarão, por linha impressa no contracheque de cada consignado, a serem fixados por ato da Presidência, após manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTIF) e da Divisão de Gestão de Pessoas (DGP).

§ 2º Os valores arrecadados na forma do § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FMTC)." (NR).

"Art. 19. Para fins de consignação facultativa, serão observadas as seguintes margens consignáveis:

I - a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada consignado não poderá exceder, a cada mês, ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração;

II - a soma mensal das consignações facultativas referentes a empréstimo ou financiamento realizado por meio de cartão de crédito não poderá exceder ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração.

....." (NR).

"Art. 27. O Tribunal de Contas não assumirá nenhuma responsabilidade por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem integrará nenhuma relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre aqueles, limitando-se a processar o desconto na remuneração do consignado." (NR).

Art. 2º A Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

"Art. 19-A. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação será o estabelecido no art. 1º da Lei nº 14.131, de 2021.

§ 1º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º da Lei nº 14.131, de 2021, ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, os limites estabelecidos no art. 19 desta Resolução, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º da Lei nº 14.131/2021 para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

§ 2º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao servidor tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos."

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do MPC

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 539/2021

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 014038/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, Auditora de Controle Externo, matrícula n° 98.383-7, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 13 de setembro a 19 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 546/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autorizar a suspensão do gozo da licença prêmio, concedida ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649-5, através da Portaria **nº** 479/2021, nos dias 09 e 10 de setembro de 2021, para gozo nos dias 22 e 23 de setembro de 2021, em razão de absoluta necessidade de serviço.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA N° 223/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas

por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com

fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei

Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI n° 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula n° 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 223/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01573	Primeira	2009	ANA MARIA CHAVES DE MELO	18/10/2021	01/11/2021	15	2019/2020
2021/01606	Primeira	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	26/10/2021	12/11/2021	18	2020/2021
2021/01546	Primeira	98114	CLEITON VALÉRIO NOGUEIRA DOS SANTOS	04/10/2021	02/11/2021	30	2018/2019
2021/01609	Primeira	98306	CLICIANE VELOSO BARBOSA	04/10/2021	15/10/2021	12	2017/2018
2021/01579	Primeira	98310	DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO	21/10/2021	19/11/2021	30	2018/2019
2021/01616	Primeira	97390	EGIDIO PORTELA SOARES	04/10/2021	02/11/2021	30	2019/2020
2021/01602	Primeira	96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	25/10/2021	12/11/2021	19	2020/2021
2021/01615	Primeira	98091	GILSON SOARES DE ARAUJO	27/10/2021	05/11/2021	10	2018/2019
2021/01567	Primeira	98476	LAYANA OLIVEIRA RUFINO TORRES DE SA	04/10/2021	15/10/2021	12	2019/2020
2021/01568	Primeira	97197	LUCIANA PINHEIRO CAMPOS	13/10/2021	22/10/2021	10	2020/2021
2021/01550	Primeira	97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	04/10/2021	02/11/2021	30	2019/2020
2021/01607	Primeira	96871	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	04/10/2021	18/10/2021	15	2020/2021
2021/01555	Primeira	2030	MARIA DE JESUS BONA MORAIS	13/10/2021	22/10/2021	10	2019/2020
2021/01622	Primeira	1982	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CARVALHO MASCARENHAS	04/10/2021	02/11/2021	30	2019/2020
2021/01612	Primeira	97127	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA	18/10/2021	16/11/2021	30	2021/2022
2021/01556	Primeira	96455	SERGIO IDELANO ALVES MATOS	13/10/2021	22/10/2021	10	2019/2020
2021/01620	Primeira	96864	SUELY FERREIRA SOARES	11/10/2021	20/10/2021	10	2019/2020
2021/01559	Primeira	97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA	13/10/2021	01/11/2021	20	2019/2020
2021/01577	Segunda	98239	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	11/10/2021	29/10/2021	19	2019/2020
2021/01626	Segunda	79832	DEMERVAL DE LOBAO VERAS	04/10/2021	23/10/2021	20	2019/2020
2021/01600	Segunda	98303	OMIR HONORATO FILHO	06/10/2021	15/10/2021	10	2019/2020
2021/01613	Segunda	97372	URSULINO MARTINS DO REGO LOBAO	18/10/2021	29/10/2021	12	2019/2020
2021/01569	Segunda	97571	VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA	13/10/2021	22/10/2021	10	2020/2021
2021/01571	Terceira	98288	CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	13/10/2021	22/10/2021	10	2019/2020
2021/01576	Terceira	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	13/10/2021	22/10/2021	10	2019/2020
2021/01608	Terceira	97844	JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	25/10/2021	03/11/2021	10	2019/2020

A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **d00d2b38cff449cfbb03793d53f63190**
https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - http://www.tce.pi.gov.br - **06/09/2021 10:10:03**

PORTARIA Nº 224/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 014147/2021 e com base no Memorando nº 76/2021 DGP;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	22/09/2021	VIII
96868	DJENANE DE MELO RODRIGUES	02/09/2021	X
96886	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	13/09/2021	X
96874	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	02/09/2021	X
97198	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	18/09/2021	VIII
96870	GERMANA LOPES DE CARVALHO	02/09/2021	IX
97312	HELCIO DE ABREU SOARES	01/09/2021	VII
97199	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA	19/09/2021	VIII
96866	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	02/09/2021	X
97197	LUCIANA PINHEIRO CAMPOS	06/09/2021	VIII
96871	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	02/09/2021	X
96863	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	02/09/2021	X
97194	MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	07/09/2021	VIII
97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	21/09/2021	VIII
96864	SUELY FERREIRA SOARES	02/09/2021	X
96872	VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA	02/09/2021	X

97202	WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	22/09/2021	VIII

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 225/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo n° TC – 013804/2021 e na Informação nº 357/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 02067, cargo de Auxiliar de Controle Externo, para substituir a titular da função de Chefe da Comunicação Processual, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, matrícula 98088, em virtude de afastamento para gozo de férias, no período de 08/09/2021 a 17/09/2021 (10) dias, conforme Portaria nº 197/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

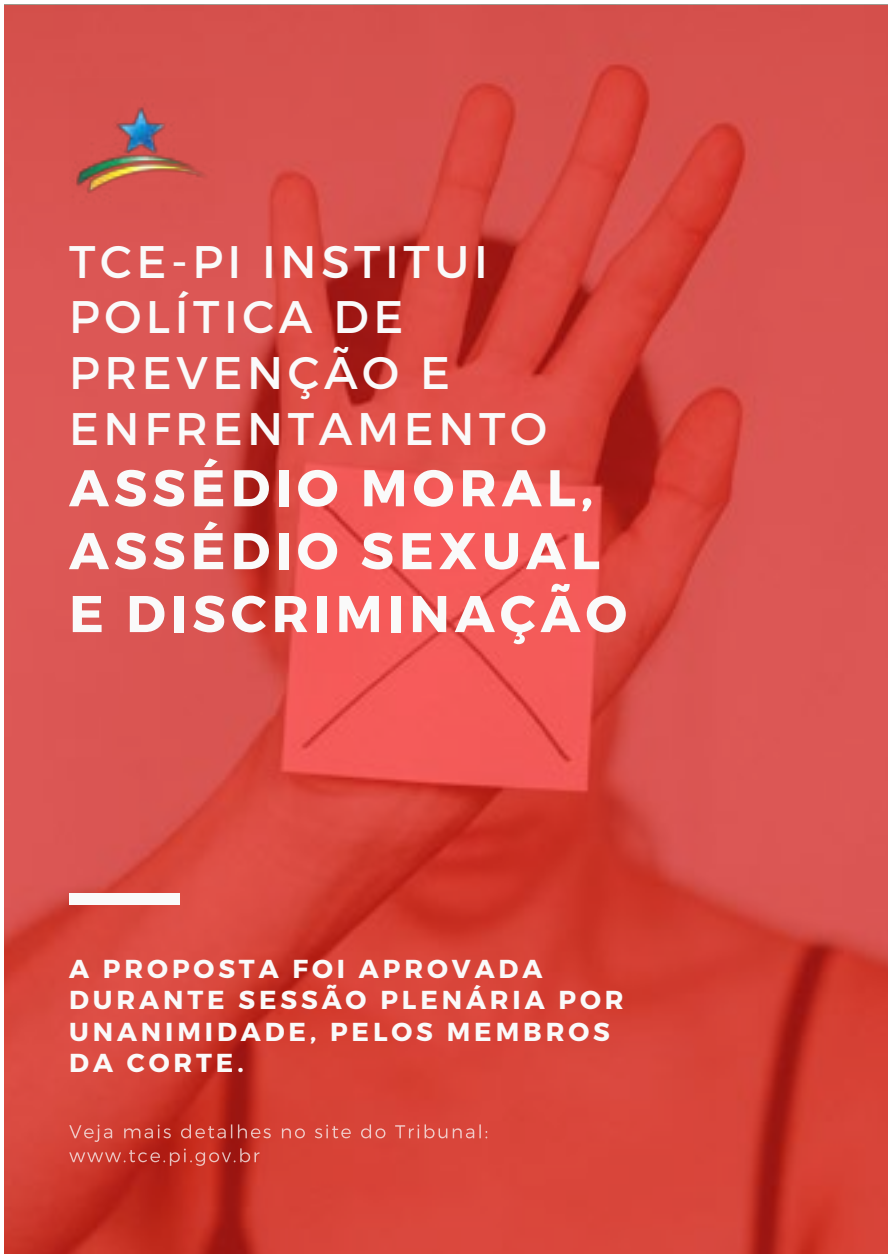

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013911/2019

ACÓRDÃO N° 488/2021 - SSC

DECISÃO Nº 627/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO – SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE LICITAÇÃO COM EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, EXERCÍCIO 2019.

INTERESSADOS: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A REPRESENTADA PELO SR. GENIVAL BRITO DE CARVALHO (DIRETOR PRESIDENTE); DINIZ NETO SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS EIRELI; E SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE PORTO LTDA.

REPRESENTADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI N° 11.687 (PEÇA 11, FLS. 50, PELO REPRESENTADO); RAQUEL DE MELO MEDEIROS - OAB/PI Nº 14.236 E OUTROS (PEÇA 35, FLS. 02, PELO SR. GENIVAL BRITO DE CARVALHO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. METODOLOGIA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA SEM OBJETIVIDADE, COM CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS E DESPROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ATRIBUIÇÃO DE PESO DE 20% PARA A NOTA REFERENTE À PROPOSTA COMERCIAL (TARIFA) E 80% REFERENTE À NOTA TÉCNICA. EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO RURAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO AO ACESSO DE SANEAMENTO BÁSICO. PROCEDÊNCIA.

1.Conforme análise desta Corte de Contas, houve restrição indevida à competição por desbalanceamento sem justificativas entre as notas atribuídas às propostas técnica e de menor tarifa, além da adoção de critérios amplos e subjetivos para o julgamento das propostas técnicas, acarretando prejuízos à obtenção da proposta mais vantajosa.

2.Ademais, verificou-se no edital da Concorrência Pública que a zona de concessão abrange apenas a zona urbana, o que afronta um dos princípios basilares dos serviços de saneamento básico, que é o da universalização do acesso.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Porto/PI. Exercício financeiro 2019. Procedência. Aplicação de multa. Ciência à Câmara Municipal. Determinações. Encaminhamento de cópia dos autos à OAB/PI e Ministério Público Estadual. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 26), a Folha de Informação (ato de retificação) da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 29, 57 e 61), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n° 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), da seguinte forma:

a) Pela procedência da representação, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho com fulcro no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) Dar ciência do teor do presente relatório á Câmara Municipal de Porto;

c) Acolher as propostas de encaminhamento elaboradas pela divisão técnica às fls. 27/28 (peça 26), para Determinar à Prefeitura Municipal de Porto para que:

i. Abstenha-se de (1) dar prevalência, no julgamento da licitação para concessão dos serviços de água e esgoto, à proposta técnica em detrimento da menor tarifa, sem fundamentação adequada e de (2) utilizar parâmetros predominantemente subjetivos para aferição da nota técnica;

ii. Adote medidas visando à contenção da assimetria informacional na realização de futuros procedimentos de manifestação de interesse (PMI), inclusive oferecendo fácil acesso dos estudos técnicos realizados aos futuros licitantes;

iii. Mantenha inventário dos bens afetados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tanto os já existentes como os futuros investimentos previstos no contrato de concessão, com a finalidade de garantir maior segurança jurídica no momento de assunção da atividade pelo Município;

iv. Acompanhe e fiscalize efetivamente, por meio da entidade de regulação municipal, a realização dos investimentos previstos no contrato de concessão, inseridos como obrigações da concessionária, como corolário do reajuste de 11% (onze por cento) realizado nas tarifas de água e esgoto;

v. Tendo em vista que a realização da Concorrência Pública 001/2020 encontra-se suspensa por determinação judicial, proceda a retificação do edital para justificar a exclusão da zona rural da abrangência da concessão;

vi. Apresente plano de ação relativo aos investimentos e melhorias das condições sanitárias na zona rural com os recursos provenientes da outorga onerosa, no caso de ser mantida a concessão apenas para a zona urbana.

d) No caso de o Município apresentar plano de ação de investimentos e melhorias das condições sanitárias na zona rural, autorizar a abertura de processo de monitoramento com a finalidade acompanhar a implementação do plano;

e) Encaminhar cópia do relatório da DFAM para a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Secção Piauí, para conhecimento do item 4.5;

f) Encaminhar cópia do relatório para o Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005487/2021

ACÓRDÃO N° 489/2021 - SSC

DECISÃO Nº 630/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA – REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA UMS DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS NOS EXERCÍCIOS 2013 E 2014

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: BENEDITO SILVA FILHO (GESTOR DA UMS DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS CONSECUTIVOS. COMPROVAÇAÕ DO ALEGADO. RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13/2011. SANÇÃO RESTRITIVA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Restando comprovado o julgamento de irregularidade em dois exercícios financeiros consecutivos, subsome-se à legislação aplicável e à jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a fim de declarar a inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal pelo prazo de cinco anos.

Sumário: Representação. UMS de Nossa Senhora dos Remédios. Exercícios de 2013 e 2014. Procedência. Aplicação de sanção de inabilitação ao gestor. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15) da seguinte maneira:

a) Procedência da presente Representação;

b) Aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Benedito Silva Filho.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011082/2020

ACÓRDÃO N° 491/2021 - SSC

DECISÃO Nº 632/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: SEVERINO BASTOS RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: MICHELE DE OLIVEIRA CRUZ – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO REPASSE DOS DUODÉCIMOS PELO PODER EXECUTIVO À CÂMARA DOS VEREADORES. DESCUMPRIMENTO A MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conforme a documentação acostada aos autos, houve manifesto descumprimento ao art. 168 da Constituição Federal, já que houve atraso no repasse integral dos duodécimos devidos pela Prefeitura Municipal à Câmara dos Vereadores.

2. Não há discricionariedade do Chefe do Executivo em repassar ou não o montante relacionado ao duodécimo, sendo, na verdade, um dever constitucional essencial para a manutenção da independência dos três poderes e do equilíbrio do pacto republicano.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí. Exercício de 2020. Procedência. Aplicação de Multa. Repercussão Negativa. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela procedência da presente representação, com aplicação de multa à gestora no valor de 1000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei n° 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Res. TCE n° 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), seja dada repercussão negativa da presente ocorrência no julgamento das Contas da PM de São Lourenço referentes ao exercício de 2020, ante a gravidade da irregularidade aqui mencionada.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela comunicação ao Ministério Público Estadual para que apure a ocorrência de crime de responsabilidade previsto no art.29-A, § 2°, da CRFB/88.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº. 003031/2016

PARECER PRÉVIO Nº. 108/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 616/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: ANNA CECÍLIA SILVEIRA RISSI – PREFEITA DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 53 E FL. 15 DA PEÇA 54)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Parnaguá. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Anna Cecília Silveira Rissi, Prefeita do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria de votos.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 65):

a) Envio de documentos com atraso: envio do PPA com 90 dias de atraso.

b) Abertura de créditos adicionais: percentual de 64,83% da despesa fixada.

c) Envio intempestivo da prestação de contas mensal: Documentação Web dos meses 01 a 04 e 07 a 12.

d) Multas por atraso: verificou-se o valor de R$ 1.900,00 referentes a multas por atraso.

e) Peças ausentes:

• 1. Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.;

• 2. Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5° da Lei Complementar no 141/2012;

• 5. Termo de opção pela divulgação semestral dos relatórios da LRF; f) Contabilização a menor da COSIP: o valor bruto informado pela ELETROBRAS foi de R$ 190.161,63, enquanto que o valor registrado foi R$ 76.481,83. g) Divergências entre demonstrativos contábeis:

• O FPM apurado através de informados do Banco do Brasil (R$ 9.346.661,71) difere a menor do apresentado no Anexo 10 (R$ 9.359.377,57) em R$ 12.715,86;

• O ICMS apurado através de informações do Banco do B (R$ 2.204.182,13) difere a maior do apresentado no Anexo 10 (R$ 2.200.570,12) em R$ 3.612,01.

i) Avaliação do município-portal da transparência: verificou-se que o Município não lança, em tempo real, as informações orçamentárias, contábeis e a legislação.

j) Restos a pagar sem disponibilidade financeira;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 002965/16

ACÓRDÃO Nº. 2.106/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 641/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR/CARGO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – GESTOR DO FMAS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 68)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FMAS do Município de Gilbués - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Francisco Pereira de Sousa – Gestor do FMAS, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 62):

a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88: (Assistentes Sociais, Psicólogos e Pedagogas).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira de Sousa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003031/2016

ACÓRDÃO Nº. 503/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 616/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: ANNA CECÍLIA SILVEIRA RISSI – PREFEITA DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 53 E FL. 15 DA PEÇA 54)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Parnaguá. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Anna Cecília Silveira Rissi – Prefeita do Município, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria de votos. Aplicação de multa ao Gestor, no valor de 1.000 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 65):

a) Procedimentos de dispensa e inexigibilidade não informados no Licitações Web, embora publicado no Diário Oficial dos Municípios: Dispensas nº(s) 006/16, 007/16, 010/16, 014/16, 001/2016, 003/2016, 005/2016, 013/2016, 012/2016 e inexigibilidade nº 002/2016.

b) Licitações e contratos:

• Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios: Material de Expediente - Asa Distribuidora Ltda. e Serviço de Advocacia - Ferreira Moura Sociedade de Advogados.

• Despesas realizadas sem os respectivos processos de dispensabilidade ou inexigibilidade: Aquisição de Combustível - Guerra e Gadelha Com. e Servs. Ltda e Recuperação de estrada Vicinal - Construtora e Prestadora de Serviço Gama.

c) Pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: verificou-se que a Prefeitura realizou o pagamento de R$ 16.776,32, referente a juros e multas.

d) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88;

e) Pagamentos de proventos acima do teto remuneratório constitucional: verificou-se que o vencimento do Prefeito e de alguns médicos foram realizados acima do teto constitucional.

f) Subcontratação integral dos serviços de transporte escolar; g) Subcontratação integral dos serviços de locação de veículo;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de

Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Anna Cecília Silveira Rissi (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não imputação de débito à gestora, Sra. Anna Cecília Silveira Rissi (Prefeita Municipal). Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela imputação de débito à gestora supracitada no valor de R$ 16.776,32 (dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), em razão do pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS (item 2.2.1.3 do parecer ministerial).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual sobre o teor desta decisão. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003031/2016

ACÓRDÃO Nº. 504/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 616/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: JOÍLTON LUSTOSA SILVA SANTANA (PERÍODO DE GESTÃO: 01/01 A 01/04/2016)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 1º GESTOR, COM PETIÇÃO À PEÇA 56; 2º GESTOR, COM PETIÇÃO À PEÇA 77)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Parnaguá. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Joílton Lustosa Silva Santana (período de gestão 01/01 a 01/04/2016) – Gestor do Fundo, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria dos votos. Aplicação de multa ao Gestor, no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 65):

a) Contribuição para a formação do FUNDEB: inconsistência nos valores informados no Anexo 10 e no apurado.

b) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício" apurado, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

c) Divergências entre as informações Sagres e Documentação Web: durante a análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil

d) Licitações e contratos:

• Despesas realizadas sem os respectivos processos de dispensabilidade ou inexigibilidade: Compra de Combustíveis – Guerra e Gadelha Comércio e Serviço Ltda.

e) Subcontratação integral dos serviços de transporte escolar;

f) Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joílton Lustosa Silva Santana, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual sobre o teor desta decisão. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003031/2016

ACÓRDÃO Nº. 505/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 616/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: DILNÁ LUSTOSA MOUSINHO (PERÍODO DE GESTÃO: 02/04 A 31/12/2016)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 1º GESTOR, COM PETIÇÃO À PEÇA 56; 2º GESTOR, COM PETIÇÃO À PEÇA 77)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Parnaguá. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Dilná Lustosa Mousinho (período de gestão: 02/04 a 31/12/2016) – Gestora do Fundo, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria dos votos. Aplicação de multa ao Gestor, no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 65):

a) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício" apurado, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

b) Licitações e contratos:

• Despesas realizadas sem os respectivos processos de dispensabilidade ou inexigibilidade: Compra de Combustíveis – Guerra e Gadelha Comércio e Serviço Ltda.

c) Subcontratação integral dos serviços de transporte escolar;

d) Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Dilná Lustosa Mousinho, no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual sobre o teor desta decisão. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003031/2016

ACÓRDÃO Nº. 506/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 616/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: JOSIANE THEREZINHA SILVEIRA RISSI

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 58)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FMS de Parnaguá. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Josiane Therezinha Silveira Rissi – Gestora do Fundo, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria dos votos. Aplicação de multa ao Gestor, no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 65):

a) Licitações e contratos: verificou-se a inexistência de processos alusivos seguintes aos dispêndios:

• Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios: Material de expediente - ASA Distribuidora Ltda.

• Despesas realizadas sem os respectivos processos de dispensabilidade ou inexigibilidade: Compra de Combustível – Guerra e Gadelha Comércio e Serviço Ltda.

b) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37, da CF/88;

c) Ausência no recolhimento de INSS;

d) Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Josiane Therezinha Silveira Rissi, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual sobre o teor desta decisão. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003031/2016

ACÓRDÃO Nº. 507/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 616/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: IVANETE SILVA LIMA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 59)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FMS de Parnaguá. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Ivanete Silva Lima – Gestora do Fundo, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria dos votos. Aplicação de multa ao Gestor, no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 65):

a) Licitações e contratos: constatou-se a inexistência de processos alusivos aos seguintes dispêndios:

• Despesas realizadas sem os respectivos processos de dispensabilidade ou inexigibilidade (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93): Compra de combustível – Guerra e Gadelha Comércio e serviço Ltda.

b) Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ivanete Silva Lima, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual sobre o teor desta decisão. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003031/2016

ACÓRDÃO Nº. 508/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 616/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: MARIA HELENA LUSTOSA SILVA SANTANA - PRESIDENTE

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 71)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Parnaguá. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Maria Helena Lustosa Silva Santana – Presidente da Câmara, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria dos votos. Aplicação de multa ao Gestor, no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 65):

a) Envio da prestação de contas mensal com atraso: atraso no envio do Sagres (meses 02 e 11), Sagres Folha (mês 11) e Documentação Web (meses 01 ao 12).

b) Multas por atraso: no valor de R$ 3.070,00.

c) Movimentação financeira: o Saldo de Abertura do período (01/01/2016) divergiu a menor do Saldo Anterior (31/12/2015) em R$ 137.985,46.

d) Processos apensados: TC/015596/2016 (Representação) e TC/014248/2016 (Representação).

• TC/015596/2016 – Representação contra a Câmara Municipal de Parnaguá em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web);

• TC/014248/2016 – que versa sobre representação contra a Câmara Municipal de Parnaguá em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016 (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Helena Lustosa Silva Santana (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual sobre o teor desta decisão. Vencido o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° TC/015596/2016

ACÓRDÃO Nº. 509/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 616/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A MAIO DE 2016, ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADA: MARIA HELENA LUSTOSA SILVA SANTANA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 71 DO PROCESSO TC/003031/2016).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra a Sra. Maria Helena Lustosa Silva Santana – Presidente da Câmara Municipal de Parnaguá - Exercício Financeiro de 2016. Ausência de documentos que compõem as Prestações de contas Mensais – meses de janeiro a maio de 2016. Julgamento pela procedência. Aplicação de multa de 200 UFRPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37 do processo TC/003031/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66 do processo TC/003031/2016, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78 do processo TC/003031/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/015596/2016 e às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85 do processo TC/003031/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92 do processo TC/003031/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Helena Lustosa Silva Santana (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° TC/ 014248/2016

ACÓRDÃO Nº. 510/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 616/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DE 2016, ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADA: MARIA HELENA LUSTOSA SILVA SANTANA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 71 DO PROCESSO TC/003031/2016).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra a Sra. Maria Helena Lustosa Silva Santana – Presidente da Câmara Municipal de Parnaguá - Exercício Financeiro de 2016. Ausência de documentos que compõem as Prestações de contas Mensais – meses de janeiro a abril de 2016. Julgamento pela procedência. Aplicação de multa de 250 UFRPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/014248/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37 do processo TC/003031/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66 do processo TC/003031/2016, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78 do processo TC/003031/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/014248/2016 e às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85 do processo TC/003031/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92 do processo TC/003031/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Helena Lustosa Silva Santana (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 000846/2020

ACÓRDÃO Nº. 663/2021-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 753/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 028, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 059/2010, CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ZACARIAS DIAS DOS SANTOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO; MARIA PEREIRA DA SILVA XAVIER - GESTORA DA SEDUC DE 31/03/2010 A 31/12/2010; RAIMUNDO NETO DE CARVALHO - GESTOR DA SEDUC DE 25/01/2011 A 03/02/2011; ÁTILA FREITAS LIRA - GESTOR DA SEDUC DE 03/01/2011 A 01/04/2014; ALANO DOURADO MENESES - GESTOR DA SEDUC DE 04/04/2014 A 31/12/2014; HELDER SOUSA JACOBINA - GESTOR DA SEDUC DE 01.01.2015 A 23.03.2015.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 059/2010, firmado entre a Secretaria da Educação do Estado do Piauí e o Município de Cristino Castro, Exercício Financeiro de 2020. Irregularidade. Imputação de Débito ao ex-Gestor do Município. Exclusão da responsabilidade dos Gestores da SEDUC. Encaminhamento de cópia do Processo ao MPPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação (peça nº 5) e o Relatório (peça nº 18) da II Divisão Técnica/DFAE, a Análise de Contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 54), nos termos seguintes: a) Julgamento de Irregularidade das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Zacarias Dias dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Cristino Castro, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Imputação do débito ao Sr. Zacarias Dias dos Santos, Ex-Prefeito

Municipal de Cristino Castro, no valor atualizado, até 06/08/2020 (peça 17), de R$ 240.338,78 (a ser devidamente atualizado), que deve ser calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí, quanto às irregularidades constatadas no Convênio nº 059/2010-SEDUC/PI, conforme detalhado no do Parecer Ministerial e pela Divisão Técnica em seus Relatórios, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis, inclusive aplicação de multa e declaração de inabilitação para recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição do TCE/PI por prazo não superior a 05 (cinco) anos; c) Exclusão dos ex-gestores da SEDUC, Sra. Maria Pereira da Silva Xavier, Átila Freitas Lira, Alano Dourado Meneses, Sr. Raimundo Neto de Carvalho, e Sr. Helder Sousa Jacobina, do polo passivo do presente feito ante a não comprovação do nexo de responsabilização no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial; d) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 010438/2021

ACÓRDÃO Nº. 664/2021- SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 754/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM N° 177/2021 – GWA (REPRESENTAÇÃO TC/009619/2021)

AGRAVANTE: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO

ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI N° 8.824 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Agravo Regimental referente à Decisão Monocrática nº 177/2021 – GWA (Processo de Representação TC nº. 009619/2021). Pelo conhecimento, e no mérito, pelo Improvimento do Recurso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelos Recorrentes na Petição Exordial do Recurso não foram suficientes para revogar a Decisão Monocrática nº 177/2021 – GWA, exarada pela Conselheira Waltânia Alvarenga no Processo de Representação - TC Nº 009619/2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 105, de 10.06.2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/011771/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 95/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 580/2021

ASSUNTO: – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: FL.17 DA PEÇA 18); NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB/PI Nº 12.411) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 26)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO.

1. É considerada falha grave a despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal sem adoção plena das medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Ausência de planejamento orçamentário; b) Publicações de decretos fora do prazo legal; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; d) Ausência de planejamento no registro da receita: insuficiência na arrecadação da receita tributária e ausência de planejamento no registro da receita; e) Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; f) Indicadores e limites do FUNDEB; g) Irregularidades na DCASP Balanço Geral; h) Avaliação do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 11, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009409/2018

PARECER PRÉVIO Nº 96/2021-SPC

DECISÃO Nº 581/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 34)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO IRRAZOÁVEL NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1.O atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.

2.Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a analisa das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 19, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/011400/2018

PARECER PRÉVIO Nº 115/2021-SPC

DECISÃO Nº 673/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITO: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 30); MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: R. DE A. CHAVES NETO EIRELI-ME/CONTADOR – FL. 01 DA PEÇA 45); TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO (OAB/PI Nº 13.198) – (PROCURAÇÃO: ROMÁRIO SANTOS CELESTINO/CONTROLADOR – FL. 01 DA PEÇA 48).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em análise do resultado obtido pelo órgão técnico nas contas em exame, identifico que o portal da transparência do municipal não divulga informações importantes à população, principalmente receitas,

despesas, processos licitatórios e contratos, documentos imprescindíveis a fiscalização e controle por parte dos cidadãos e demais interessados.

2. Contudo, conforme reconhece o próprio órgão técnico, o município vem procedendo com esforços para fazer cumprir as determinações legais para garantir a transparência da sua gestão, tanto que sua nota no exercício de 2019 foi 71,08 – MEDIANA.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Decréscimo no percentual de arrecadação da receita tributária; b) Divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde informados no SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 12 e SIOPS; c) Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal; d) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; e) Limites de alertas com despesa de pessoal do poder executivo; f) Indicador negativo do FUNDEB; g) Distorção Idade/Série (índices elevados nos anos iniciais e finais); h) IEGM - Indice de Efetividade da Gestão Municipal; i) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar em desconformidade aos ditames Legais; e J) Portal da Transparência do município com avaliação deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e da Gestora Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO 008693/2020

ACÓRDÃO Nº. 477/2021-SPC

DECISÃO Nº. 583/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

DENUNCIADO(S): ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE(S): ADELAIDE BENVINDO M. NETA SAMPAIO – VEREADORA (PSD); ÉVERSON XAVIER DE CASTRO – VEREADOR (PC DO B); JÂNIO CÉSAR DE ARAÚJO – VEREADOR (PSD); JOSÉ ANTÔNIO FILHO – VEREADOR (PSC); MARCELO ALVES DE SOUZA – VEREADOR (PTB); SUELANE MARTINS DA CUNHA – VEREADORA (PSDB); NELTON BEMBÉM CORDEIRO – VEREADOR (PSDB); PAULO ROBERTO LUSTOSA DIAS – VEREADOR (PR); WALMERI NOGUEIRA RODRIGUES – VEREADOR (PMDB). ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE.

1. Não é suficiente a unidade gestora dispor de portal eletrônico, é necessário que ele seja completo, trazendo todas as informações requeridas pela legislação.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da Peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da Peça 14, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI Nº. 4.521), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da Peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI N°. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14)

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO 009825/2018

ACÓRDÃO Nº. 539/2021-SPC

DECISÃO Nº. 670/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO USO DE UM TRATOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

DENUNCIADO(S): HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ – PREFEITO MUNICIPAL. DENUNCIANTE(S): WELITON JOSÉ LEAL RODRIGUES – VEREADOR. ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 11 DA PEÇA 20); GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (OAB/PI Nº. 12.370) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. No evento de não se confirmarem as irregularidades apontadas em sede de Denúncia, conclui-se pelo julgamento de improcedência.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da Peça 15, a Decisão

da Primeira Câmara Nº. 068/2019, à fl. 01 da Peça 22, o Termo de Apensamento da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da Peça 24, o Despacho de Desapensamento da Diretoria Processual, à fl. 01 da Peça 25, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da Peça 17 e fls. 01/03 da Peça 27, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI Nº. 12.370), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da Peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI N°. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/010472/2019

ACÓRDÃO Nº. 540/2021

DECISÃO Nº. 671/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ – PI

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): ADRIANO BESERRA COELHO (OAB/PI Nº 3.123/99) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 17); ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 15.735) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 26)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. ATRASO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA RHWEB. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se afronta à Resolução nº 23/16 do TCE/PI o atraso no envio das informações ao sistema RHWeb.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo (Edital nº 002/2019. Pela aplicação de multa ao gestor Maurício Martins Costa Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 04 e 05), a Informação em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 20 e 21), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do Advogado Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI nº 15.735), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo (Edital nº 002/2019) da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Martins Costa Silva (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016, "destinado à contratação temporária de pessoal".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Maurício Martins Costa Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006989/2018

ACÓRDÃO Nº 499/2021-SPC

DECISÃO Nº 609/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/024570/2017 – MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016.0001.005364-4/TJ-PI EXPEDIDO PELO DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI; TC/014760/2017 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM PARCELAMENTOS EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016, E NÃO COMPROVAÇÃO DOS TERMOS DE PARCELAMENTO DE VIGÊNCIAS ANTERIORES EM JANEIRO DE 2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (REPRESENTADOS: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL; FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA).

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JAMYLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 45 DO PROCESSO TC/006989/2018); OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO (OAB/PI Nº 13.970) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 61 DO PROCESSO TC/006989/2018); E LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 73 DO PROCESSO TC/006989/2018).

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 03/2016. JULGAMENTO ADI.

1. Suspensão de lei até julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade que transfere para a responsabilidade do Campo Maior – PREV o pagamento de uma folha de pensionistas e inativos que nunca contribuíram para a mencionada autarquia, indo de encontro ao artigo 90 da Lei Complementar de Nº 02/11, pois seria de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Prestação de Contas. P. M. De Campo Maior. Perda do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06 do processo TC/024570/2017, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27 do processo TC/006989/2018, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/14 da peça 37 do processo TC/006989/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 50 do processo TC/006989/2018, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/21 da peça 53 do processo TC/006989/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 56 do processo TC/006989/2018, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto deste processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 74 do processo TC/006989/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela perda do objeto.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006989/2018

PARECER PRÉVIO Nº 107/2021-SPC

DECISÃO Nº 609/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/024570/2017 – MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016.0001.005364-4/TJ-PI CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI; TC/014760/2017 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA* PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM PARCELAMENTOS EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016, E NÃO COMPROVAÇÃO DOS TERMOS DE PARCELAMENTO DE VIGÊNCIAS ANTERIORES EM JANEIRO DE 2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (REPRESENTADOS: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL; FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA).

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JAMYLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 45); OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO (OAB/PI Nº 13.970) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 61); E LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 73).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. O não envio das peças componentes da prestação de contas mensal contraria o disposto na Resolução TCE/PI nº 27/2016;

Prestação de Contas. P. M. De Campo Maior. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/14 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/21 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006989/2018

ACÓRDÃO 499-A/2021-SPC

DECISÃO Nº 609/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/024570/2017 – MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016.0001.005364-4/TJ-PI CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI; TC/014760/2017 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA* PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM PARCELAMENTOS EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016, E NÃO COMPROVAÇÃO DOS TERMOS DE PARCELAMENTO DE VIGÊNCIAS

ANTERIORES EM JANEIRO DE 2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (REPRESENTADOS: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL; FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA)

REPRESENTADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JAMYLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 45 DO PROCESSO TC/006989/2018); OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO (OAB/PI Nº 13.970) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 61 DO PROCESSO TC/006989/2018); E LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 73 DO PROCESSO TC/006989/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO.

1. Ausência de comprovação de parcelamentos relativos às contribuições previdenciárias (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88 c/c art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Prestação de Contas. P. M. De Campo Maior. Conhecimento. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 926/17-E, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/014760/2017, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27 do processo TC/006989/2018, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/14 da peça 37 do processo TC/006989/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 50 do processo TC/006989/2018, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/21 da peça 53 do processo TC/006989/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/05 da peça 01, fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/014760/2017 e às fls. 01/20 da peça 56 do processo TC/006989/2018, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 74 do processo TC/006989/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "sem aplicação de multa aos responsáveis".

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROTOCOLO: TC/014149/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI - EXERCÍCIO 2021 (REPRESENTANTE: DFAM)

REPRESENTANTE: DFAM

RESPONSÁVEL: RODRIGO ROCHA CERQUEIRA - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 381/2021 – GAV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência de prestação de contas pela Câmara Municipal de Baixa grande do Ribeiro/PI.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, via Documentação WEB, atinentes aos meses de janeiro e março de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, conforme anexo, gerado às 04:30h do dia 07/06/2021.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da omissão do gestor no seu dever de prestar contas, o que poderá resultar em grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao controle externo da Administração Pública.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas a este Tribunal, via documentação WEB, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "*inaudita altera pars*", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal, incorrendo em prejuízo ao efetivo controle da administração pública,

O periculum in mora (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI.

3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em razão da não prestação de contas e envio de documentos via documentação WEB, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicado a Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI do inteiro teor desta decisão;

d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI do Piauí, Sr. RODRIGO ROCHA CERQUEIRA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 08 de setembro de 2021

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC- Nº 013060/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS DE MACEDO PAZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 349/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria das Mercês de Macêdo Paz, CPF n° 078.936.203-15, ocupante do cargo de Assistente Legislativo N, PL-AL-N, matrícula nº 0116, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3° da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 968/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 125, do dia 05/07/2019, com proventos mensais no valor de R$ 4.321,52 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004957/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: IRANILDE FERNANDES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 350/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora IRANILDE FERNANDES DA SILVA, CPF n° 259.954.213-87, RG n° 563.049-PI, ocupante do cargo de ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO K, PL/ATL-K, matrícula n° 0386, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e PU da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 948/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 125, do dia 05/07/2019, com proventos mensais no valor de R$ 5.738,05 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 014163/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM)

REPRESENTADO: PAULO ROGÉRIO MOURA LUZ (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS .

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 380/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera* pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Paulo Rogério Moura Luz, atual gestor da Câmara Municipal de Simplício Mendes/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

.Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa "(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)", razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Paulo Rogério Moura Luz, gestor da Câmara Municipal de Simplício Mendes-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (08/09/2021), às 07 horas e 11 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Simplício Mendes/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora.*

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ao erário púbico municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Paulo Rogério Moura Luz, gestor da Câmara Municipal de Simplício Mendes-PI;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Simplício Mendes-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n° 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Teresina,08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator em substituição

PROCESSO: TC 014159/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE/PI
EXERCÍCIO: 2021
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM)
REPRESENTADO: JOSÉ ISAEL FERREIRA DA SILVA (GESTOR)
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO)
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 381/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. José Isael Ferreira da Silva, atual gestor da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa *"(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)"*, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, *in verbis*:

"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. José Isael Ferreira da Silva, gestor da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (08/09/2021), às 07 horas e 11 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos,

através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora.*

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário púbico municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. José Isael Ferreira da Silva, gestor da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde-PI;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde -PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n° 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Teresina,08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator em substituição

PROCESSO: TC 014157/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI

EXERCÍCIO: 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM)

REPRESENTADO: JOSÉ ABIDORAL DA COSTA OLIVEIRA (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 382/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. José Abidoral da Costa Oliveira, atual gestor da Câmara Municipal de Coronel José Dias/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa *"(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)",* razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, *in verbis*:

"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. José Abidoral da Costa Oliveira, gestor da Câmara Municipal de Coronel José Dias-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (08/09/2021), às 07 horas e 11 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Coronel José Dias/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário púbico municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. José Abidoral da Costa Oliveira, gestor da Câmara Municipal de Coronel José Dias-PI;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Coronel José Dias-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n° 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Teresina,08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator em substituição

PROCESSO: TC/06037/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSE VALTER DA SILVA

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 374/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de e Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Araújo Silva, CPF n° 428.608.303- 91, cônjuge supérstite do servidor Jose Valter Da Silva, CPF n° 036.321.723-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2° TENENTE, vinculado ao(à)

INATIVOS-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. °0311839, cujo óbito ocorreu em 18/02/2020 (certidão de óbito às fls. 1.10).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1831/2020 Piauí Previdência (fl.104, peça 1), datada de 05 de novembro de 2020 com efeitos retroativos a 15 de julho de 2020, publicada no DOE n° 24 de 4 de fevereiro de 2021 (fl. 108, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "b" do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
SUBSIDIO	LEI Nº 5.493/05, ACRESCENTADA PELO ART. 1°, V DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	6.099,94
CURSO FORMACAO SARGENTO	Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2°, Parágrafo Único da Lei nº 6173/12.	77,51
TOTAL		6.177,45

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	6.177,45 * 50% = 3.088,73
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	617,75
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.706,48

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR
Maria das Graças Araujo Silva	13/10/1944	Cônjuge	428.608.303-91	15/07/2020	VITALÍCIO	100,00	3.706,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 3 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/003100/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): ANTONIO ALVES DE SOUSA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 375/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Srº. Antonio Alves de Sousa, CPF nº: 287.160.353-72, ocupante do Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0367745, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, com arrimo nos Art. 40, § 1º, II da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0063/2021 –

PIAUÍPREV, datada de 14 de janeiro de 2021 (fl. 204, peça 1), publicada no D.O.E. nº 017, datado de 26 de janeiro de 2021 (fl. 206, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.004,70 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) (12.489 / 12.775 (97.7613%) DE R$ 1.027,71) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09.	1.004,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.004,70

De acordo com o art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados em um salario minimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 6 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROC.: TC/014154/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC (EM EXERCÍCIO)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
GESTOR: ELSIMAR JOSÉ DA SILVA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM EXERCÍCIO)
DECISÃO: Nº 379/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 91/2021 – DFAM, do dia 6/9/2021 e de seu anexo, gerado às 04:30, também, no dia 6/9/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFAM, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II – DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, verbis:

> Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Elsimar José da Silva, gestor da Câmara Municipal de Caridade do Piauí-PI;

b) DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) Disponibilizo esta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

g) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já autorizado o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro em Exercício, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 8 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/014394/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSIAS LEMOS MARANHÃO, CPF Nº 077.998.023-91

INTERESSADAS: MARIA LUZIA GOMES MARANHÃO, CPF Nº 719.036.153-72 E SARA TEREZINHA DA SILVA, CPF Nº 088.359.433-10

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 403/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA LUZIA GOMES MARANHÃO, CPF n° 719.036.153-72, RG nº 847210-SSP-PI e SARA TEREZINHA DA SILVA, CPF nº 088.359.433-10. A primeira dependente é esposa do servidor falecido (art.123, I da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Certidão de Casamento à peça 1, fl. 25) e a segunda dependente insere-se na condição de filha menor não emancipada do servidor falecido (art. 123, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/94, conforme documentação acostada à peça 1 fl. 3), Sr. Josias |Lemos Maranhão, CPF n° 077.998.023-91, RG nº 166.748-PI servidor ativo no cargo de Escrevente, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, matrícula nº 209596-3, cujo óbito ocorreu em 17/03/2008, com base na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 157, em 21 de agosto de 2019 (peça 1. fl. 148).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0990 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2264/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de MARIA LUZIA GOMES MARANHÃO, CPF nº 719.036.153-72 e SARA TEREZINHA DA SILVA, CPF nº 088.359.133-10, na condição de cônjuge e filha menor não emancipada do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 3, Josias Lemos Maranhão, (peça. 1 fl. 144) de 15 de agosto 2019, com efeito retroativos a 04/07/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$11.995,87(onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO	R$11.995,87
TOTAL	R$11.995,87
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.	(R$11.995,87 – R$3.038,99 * 70%) + R$3.038,99 =R$9.308,81)
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$9.308,81

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04/07/2019.

BENEFICIÁRIOS

NOME: MARIA LUZIA GOMES MARANHÃO; DATA NASC.: 06/12/1945; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 719.036.153-72 ; DATA INÍCIO: 04/07/2019; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 50,00; VALOR (R$) 4.654,40.

NOME: SARA TEREZINHA DA SILVA; DATA NASC.: 19/03/2008; DEP.: FILHO MENOR NÃO EMANC..; CPF: 088.359.433-10 ; DATA INÍCIO: 04/07/2019; DATA FIM: 19/03/2029 %RATEIO: 50,00; VALOR (R$) 4.654,41.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC 009825/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 404/2021 - GJC

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar *inaudita altera* pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São João da Serra, tendo em vista pendências nas prestações, exercício de 2018 (Documentação WEB, SAGRES Contábil e SAGRES Folha), conforme Memorando Nº. 282/2018 – DFAM (Peças 02 e 03). À Peça 14 informa-se que o bloqueio não ocorreu, pois o Município tornou-se adimplente.

Em voto proferido à peça 18, fui pela procedência da presente representação, uma vez que restaram comprovados os fatos apontados. Fui, também, pelo apensamento do processo à prestação de contas de governo do Município.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que "os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma".

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, determino o arquivamento da presente Representação.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC 001698/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TELDE MARIA DA SILVA CARVALHO, CPF Nº. 350.313.103-59

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 405/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Telde Maria da Silva Carvalho, CPF N°. 350.313.103-59, RG N°. 526.539-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "D", Matrícula n° 043879X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC N°. 47/05, cujos requisitos, segundo a DFAP, foram devidamente implementados. Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de N°. 90, em 20-05-2020 (fls. 1.53).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0962 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 861/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.51), em 28 de abril de 2020, concessiva da aposentadoria à requerente, TELDE MARIA DA SILVA CARVALHO, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.231,33 (hum mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - LC Nº. 38/04, Lei Nº 6.560/14, alterada pelo art.10, Anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16.	R$1.189,33
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
Gratificação adicional – art. 65 da LC Nº. 13/94	R$$42,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.231,33

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/000488/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DELMIRA FERREIRA DE SOUSA BORGES - CPF Nº 339.961.053-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 406/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Delmira Ferreira de Sousa Borges, CPF n° 339.961.053-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "D", Matrícula n° 0784079, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 104, em 09 de junho de 2020 (fls. 80, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0961 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 657/2020 – PIAUÍ PREV, em 28 de abril de 2020 (fls. 78, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.206,31 (mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 25 da LC Nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (Art. 65 da LC Nº 13/94).	R$ 36,30
TOTAL A RECEBER	R$ 1.206,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal

e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 002337/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA SOLIMAR DA COSTA ARAÚJO - CPF Nº. 338.074.183-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 407/2021 – GJC

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Solimar da Costa Araújo, CPF nº 338.074.183-34, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0851671, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/1988. Publicação no D.O. E N°. 214, em 11-11-2019 (fls. 1.108).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0975 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 3079/2019 - PIAUIPREV, de 31-10-2019 (fls. 1.04) concessiva da aposentadoria a requerente, MARIA SOLIMAR DA COSTA ARAUJO, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.063,94 (quatro mil e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - LC N°. 71/06 c/c Lei N°. 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei N°. 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. N°. 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei Nº. 6.933/16	R$ 4.017,68
Gratificação Adicional - art. 127 da LC N°. 71/06	R$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.063,94.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO TC 012935/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BERNARDO CAFÉ DE OLIVEIRA, CPF Nº. 273.666.263-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 408/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Bernardo Café de Oliveira, CPF N°. 273.666.263-68, RG N°. 8.281.731-PI, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial - 20 horas semanais, Classe III, Padrão "B", Matrícula N°. 039427-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019. Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N°. 162, em 30/07/21(fls. 1.142)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1039 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 0956/21 – PIAUÍ PREV às fls. 1.140, em 21 de julho de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, Sr. BERNARDO CAFÉ DE OLIVEIRA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$11.063,79 (onze mil, sessenta e três reais e setenta e nove reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - LC Nº. 90/07, acrescentada pelos arts. 1º E 4º da Lei Nº. 7.017/17 c/c o art. 1º da Lei Nº. 6.933/16.	R$11.033,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
Gratificação adicional – art. 65 da LC Nº. 13/94	R$30,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$11.063,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/014146/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

RESPONSÁVEL: EDITH RIBEIRO ALENCAR – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº. 410/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/09/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Agricolândia, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014161/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 411/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/09/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/006666/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA CAUTELAR – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2021 QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 36/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.248.343/0001-08) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE:

ANDREA KARINA DE AZEVEDO (VEREADORA) E OUTROS

REPRESENTADOS:

JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI;

GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.248.343/0001-08)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 381/2021 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada por Andrea Karina de Azevedo (Vereadora do Município de Piripiri/PI) e outros, em face do Município de Piripiri/PI, representado pela Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, prefeita municipal, e da empresa Gisela Freitas Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 27.248.343/0001-08), considerando possíveis irregularidades no Contrato N° 36/2021, processo de Inexigibilidade n° 09/2021, que tem, como objeto, a prestação de serviços de assessoramento jurídico-ambiental especializado para a certificação no selo ambiental e adesão ao do selo ICMS Ecológico.

O referido contrato, conforme extrato contratual sob a peça n° 08, possui vigência de 12 (doze) meses, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e 10% (dez por cento) o êxito da certificação do Município ambiental de 2021. Assim, a representação versa acerca da ilegalidade da cláusula *ad exitum* e da inaplicabilidade da inexigibilidade de licitação. Os representantes afirmam, em resumo, que a forma de pagamento deste contrato seria incompatível com os contratos administrativos, na medida em que não haveria o preço definido. Além disso, pontuaram que a inexigibilidade de licitação não seria o meio adequado para a formação desta relação jurídica, tendo em vista que o serviço seria de valor mensurável.

Analisando-se o trâmite processual, fora concedida medida cautelar (Decisão Monocrática n° 119/2021), posteriormente homologada na Sessão Plenária Ordinária n.º 013 de 29 de abril de 2021 - virtual (peça n° 12). Por conseguinte, os responsáveis apresentaram alguns argumentos pertinentes (peças n° 21-33).

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do breve relato processual

Como já afirmado anteriormente, trata-se de um processo de Inexigibilidade n° 09/2021 – Contrato N° 36/2021 entre a Prefeitura Municipal de Piripiri e a empresa GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.248.343/0001-08), que possui, como objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento jurídica-ambiental especializado para certificação no selo ambiental e adesão ao do ICMS Ecológico; vigencia de 12 meses; valor do contrato de R$ 10.500 (dez mil e quinhentos reais) e 10% (dez por cento) no exito da certificação do Município ambiental 2021; e, por fim, como fundamento legal o inciso II do art. 25 da Lei n° 8.666/93:

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações, da Prefeitura Municipal de Piripiri Estado do Piauí, na conformidade da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Art. 61 § único:

RESOLVE PUBLICAR:

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO: Nº 260/2021 **- INEXIGIBILIDADE Nº** 09/2021 **- CONTRATO Nº** 36/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, CNPJ: 06.553.861/0001-83.
CONTRATADO: GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.248.243/0001-08.
OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICA-AMBIENTAL ESPECIALIZADO PARA CERTIFICAÇÃO NO SELO AMBIENTAL E ADESÃO AO DO ICMS ECOLÓGICO.
VIGÊNCIA: 12 MESES
VALOR DO CONTRATO: Valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e 10% (dez por cento) no êxito da certificação do Município ambiental de 2021.
FUNDAMENTO LEGAL: Com base no inciso II, do Art. 25 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993.
FONTE DE RECURSOS:

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
UNID. ORÇAMENTÁRIA	02.05.00 – SECRETARIA MUN. DE PLANEJ. IND, COM. E DES. ECONOM.
PROJETO ATIVIDADE	04.122.0020.2160.0000 – DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
CATEGORIA	3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
FONTE DE RECURSO	001 – RECURSOS ORDINÁRIOS 00 – RECURSOS ORDINÁRIOS 1.001.0000 – RECURSOS ORDINÁRIOS – RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE

Piripiri (PI), 18 de janeiro de 2021.

Poena Livia Bonfim Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Em relação ao contrato acima, analisando-se o sistema deste Tribunal1[1], consta no "Contratos Web" o cadastro da Inexigibilidade n° 09/2021, informando também que ocorrera a publicação do procedimento no Diário Oficial dos Municípios nos dias 01/02/2021 e 10/02/2021, páginas 355 e 48.

Os Representantes afirmaram em relação ao objeto da representação, que o extrato do contrato publicado é de risco, possuindo cláusula ad exitum, não se coadunando com os ditames legais. Assim, afirmaram que haveria incompatibilidade entre a forma de pagamento disposta no contrato acima e os contratos administrativos. Além disso, os Representantes pontuaram algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União no sentido de que não haveria previsão legal que autorizasse a Administração Pública a celebrar contratos de risco com particulares.

Diante do que fora denunciado, concedeu-se a Medida Cautelar (Decisão Monocrática n° 119/2021), considerando-se que os honorários advocatícios eram valores incertos, variáveis, ilimitados e pagos de forma antecipada por ocasião de êxito, os quais afrontavam a legislação.

Nesse sentido, compreendeu-se que a fixação dos valores como pagamento pela contratação dos serviços advocatícios no contrato em pauta encontrou óbice na regra geral da Lei de Licitações e Contratos, posto que o preço teria que ser certo e determinado.

Determinou-se, portanto, que o referido contrato fosse suspenso e que o gestor responsável se abstivesse de efetuar qualquer pagamento de honorários advocatícios referentes ao Contrato n° 36/2021 até a revogação da decisão ou até a decisão de mérito do processo de representação.

Contudo, afirma-se que foram apresentados argumentos pertinentes (peças n° 21-33) que merecem ser enfrentados e analisados.

2.2 Dos argumentos apresentados e da revogação da cautelar

A Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, representada pela Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, trouxe, para a presente discussão, diversos pontos substanciais. De início, pontuou-se que a Prefeita Municipal, buscando atender ao entendimento do TCE/PI, solicitou ao Procurador Geral do Município de Piripiri - PROGER, que se manifestasse sobre a possibilidade de proceder à alteração do referido contrato.

Nesse sentido, a Prefeitura buscou suprimir a cláusula *ad exitum* e, através do parecer 278/2021 – PROGER, concluiu, de forma fundamentada, que no caso específico, poderia a Administração Municipal, caso desejasse, proceder com a alteração contratual.

Afirmou-se ainda que, diante da manifestação favorável do Procurador Geral do Município, a Prefeita, de boa fé e visando atender ao interesse público, considerando-se sobretudo que a Municipalidade tem interesse na continuidade da execução do objeto do contrato nº 036/2021, que visa o incremento da receita municipal com a certificação no selo ambiental e adesão ao selo ICMS Ecológico e para não perder o trabalho já iniciado e executado pela empresa contratada de janeiro a meados de maio/2021, demonstrado no relatório dos serviços executados apresentados pela empresa Gisela Freitas Sociedade Individual de Advocacia (vide DOC. 05 em anexo), contactou a empresa contratada, e esta, de comum acordo, aceitou a alteração contratual para excluir a cláusula de êxito.

De igual modo, a empresa contratada (GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.248.343/0001-08) apresentou seus argumentos pontuando que, tendo em vista o parecer favorável e recomendação da Procuradoria Geral do Município, em face do alerta decorrente da medida cautelar concedida no presente processo por esta Corte de Contas e a necessidade de adequação da CLAÚSULA QUARTA do contrato nº 36/2021, que trata das CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, as partes,

1 Disponível em: https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=163575. Acesso em 05 set. 2021.

de forma consensual, reconheceram de boa fé, que na forma explicitada na referida cláusula, na parte *"ad exitum"*, o preço e condições de pagamento ficaram incertos e ilimitados, o que poderá configurar afronta a previsão legal do art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, resolveram, consensualmente, sanear o contrato, suprimindo a cláusula de êxito e alterando a referida Cláusula e por consequência a CLÁUSULA PRIMEIRA E QUARTA. Finalizando-se, ressalta-se que a publicação da referida exclusão encontra-se acostada na peça n° 25, referente ao Diário Oficial dos Municípios, Ano XIX, 08 de Julho de 2021, Edição IVCCCLIX.

Após o breve relato e a apresentação dos argumentos das defesas, revoga-se a Decisão Monocrática – medida cautelar – n° 119/2021, considerando-se que a irregularidade referente à forma de pagamento fora saneada.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, proponho, nos seguintes termos:

a) Revogação da Medida Cautelar – Decisão Monocrática n° 119/2021, que suspendeu a execução do contrato n° 36/2021;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja dada a ciência desta decisão às partes, Empresa Gisela Freitas Sociedade Individual de Advocacia (Cnpj 27.248.343/0001-08) e a Prefeitura Municipal de Piripiri-PI;

d) Após a ciência da referida decisão, que os autos sejam encaminhados à Divisão Técnica para a análise da documentação apresentada.

Teresina (PI), 08 de Setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO TC Nº 014160/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2021-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI – EXERCÍCIO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: AGVON FORTES SILVA – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise das contas do jurisdiconado, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essências para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência da entrega de documentação, conforme informações da DFAM constantes na peça 04 e Anexo acostado à peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a ausência de entrega de prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido formulado na presente representação, bem como em conformidade com a lista emitida em 08/09/2021, às 04:30:00 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (em anexo), com informações atualizadas acerca de Câmaras Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI de prestações de contas, documentos e informações, referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação ausente, conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Secretaria da Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Divisão de Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI, Sr. Agvon Fortes Silva, para que, querendo, apresente defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Retornem-se os autos ao gabinete do relator para emissão da proposta de voto, sendo que o processo será julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Conselheiro Substituto Relator Substituto

ANEXO

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2021
Até o mês: Maio
Gerada em: 08/09/2021 04:30:00

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Agricolândia	02.673.075/0001-38	EDITH RIBEIRO ALENCAR	-	-	Mês 5	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Baixa Grande do Ribeiro	05.170.257/0001-34	RODRIGO ROCHA CERQUEIRA	-	-	Meses 1, 3	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Bom Princípio do Piauí	01.404.587/0001-87	JACINTO COSTA MORAES	-	-	Meses 1, 2, 3	WALTANA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
Cristalândia do Piauí	01.698.773/0001-03	ELSIMAR JOSE DA SILVA	-	-	Mês 4	LUCIANO NUNES SANTOS
Coronel José Dias	05.430.021/0001-80	JOSE ABIDORAL DA COSTA OLIVEIRA	-	-	Meses 1, 2	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Dirceu Arcoverde	04.843.756/0001-53	JOSE ISAEL FERREIRA DA SILVA	-	-	Meses 1, 2	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Lagoa Alegre	41.294.894/0001-78	RAIMUNDO BORGES DA PAZ	-	-	Meses 1, 3	JACKSON NOBRE VERAS
Passagem Franca do Piauí	01.193.113/0001-13	FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS	-	-	Mês 5	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
São João da Serra	41.294.865/0001-81	CARLOS CEZAR VIEIRA LIMA	-	-	Mês 5	ALISSON FELIPE DE ARAUJO
Simplício Mendes	83.325.380/0001-57	PAULO ROGERIO MOURA LUZ	-	-	Mês 1	KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCESSO: TC N.º 012.825/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADA: SR. JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 012.933/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o Representante, o Instituto de Previdência, até às 04h30min do dia 06.08.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas as competências de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício financeiro de 2021.

3. Ao final, o órgão técnico requereu:

a) o recebimento da Representação, com fundamento no art. 104, VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) a adoção das providências necessárias ao desbloqueio das movimentações das contas bancárias da unidade jurisdicionada após o saneamento dos fatos que ensejaram a medida cautelar requerida;

d) o arquivamento do presente processo, após regularizados os ilícitos constatados.

4. Cautelar revogada (Decisão Monocrática n.º 014/2021-IC, datada de 13.08.2021) e publicada (DOE n.º 160/2021, de 26.08.2021).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Não assiste razão ao requerente.

7. Compulsando-se os autos, constata-se que em 12.08.2021, às 4h30min, o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício financeiro de 2021.

8. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

9. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da Lei Estadual n.º 5888/09, bem como no art. 206, VIII do RI TCE PI.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.932/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 221/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 0483/2021, DE 25.04.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª BENIGNA FERREIRA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Benigna Ferreira de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 411.867.883-72 e inscrita sob matrícula n.º 081845-3, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 4.152,28 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Benigna Ferreira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0483/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 4.152,28 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) à interessada, Sr.ª Benigna Ferreira de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.708/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 223/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.020/2020, DE 14.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CRISONEIDE MARIA SOARES REIS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Crisoneide Maria Soares Reis, portadora do CPF-MF n.º 373.435.133-20 e inscrita sob matrícula n.º 0464945, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Crisoneide Maria Soares Reis.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.020/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Crisoneide Maria Soares Reis, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.275/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 222/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.187/2020, DE 12.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WILLIMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Willimar de Oliveira Sampaio, portador do CPF-MF n.º 503.789.963-04 e inscrito sob matrícula n.º 0851973, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 14);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 3.654,02 (Três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 10):

b.1)	R$ 3.610,65	Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
b.2)	R$ 43,37	Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Willimar de Oliveira Sampaio.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.187/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 3.654,02 (Três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) ao interessado, Sr. Willimar de Oliveira Sampaio, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.205/2

ATO PROCESSUAL: DM N.º 097/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 386/2019, DE 09.10.2019.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS: SR.ª MARIA FERNANDES DA SILVA
SR.ª BENEDITA MOREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Fernandes da Silva, portadora do CPF-MF n.º 473.865.683-04 e à Sr.ª Benedita Moreira da Silva, portadora do CPF-MF n.º 806.612.623-91, na condição de viúva e filha inválida, respectivamente, do Sr. Manoel Moreira da Silva, portador do CPF-MF n.º 047.562.583-87 e inscrito sob matrícula n.º 437328, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência B – Aposentadoria Compulsória, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.03.1993.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) as interessadas implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 6.796,80 (Seis mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 3.868,56 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.2) R$ 2.928,24 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05);

3. Ressalte-se que os proventos deverão ser rateados entre as requerentes resultando em R$ 3.398,40 (Três mil, trezentos e noventas e oito reais e quarenta centavos) mensais para cada.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelas Srs. Maria Fernandes da Silva e Benedita Moreira da Silva.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte das interessadas, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demostra que as interessadas preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

9. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 386/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 6.796,80 (Seis mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) às interessadas, Srs. Maria Fernandes da Silva e Benedita Moreira da Silva, já qualificados nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.464/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 096/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 675/2020, DE 07.04.2020.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª LÚCIA PEREIRA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Lúcia Pereira de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 009.123.193-05, na condição de companheira do Sr. Manoel Dias Ferreira, portador do CPF-MF n.º 051.828.083-72 e inscrito sob matrícula n.º 0389633, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe 1ª, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03.05.2015.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos apenas pela parcela denominada Subsídio, perfazem o montante de R$ 3.407,35 (Três mil, quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos) mensais e encontram fundamento na LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Lúcia Pereira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 3.428/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 3.407,35 (Três mil, quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Lúcia Pereira de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.540/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 095/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 3.406/2006, DE 12.12.2019.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. RICARDO DA COSTA CRUZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Ricardo da Costa Cruz, portador do CPF-MF n.º 097.278.343-10, na condição de filho menor não emancipado, nascido em 11.04.2006, do Sr. Raimundo Bernardo da Cruz, portador do CPF-MF n.º 151.643.303-34 e inscrito sob matrícula n.º 021445-X, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 02.05.2018.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 706,72 Pensão – 11.771/12.775 – 0,92%(Decreto n.º 16.450/16);

b.2) R$ 247,28 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Ricardo da Costa Cruz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 3.406/2006, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais) ao interessado, Sr. Ricardo da Costa Cruz, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.207/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 098/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.639/2020, DE 17.09.2020.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. LUÍS FERNANDO FÉLIX DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Luís Fernando Félix de Araújo, portador do CPF-MF n.º 065.632.543-73, na condição de filho menor de 21 anos da Sr.ª Samara Aline Félix, portadora do CPF-MF n.º 016.882.633-06 e inscrito sob matrícula n.º 209870-9, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15.05.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 815,39 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R$ 229,61 Complemento do Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);

b.3) R$ 1.045,00 Total;

b.4) R$ 1.050,44 Valor Médio Apurado;

b.5) 4.384 (12 anos e 4 dias) Tempo de Contribuição;

b.6) R$ 630,27 Valor do Provento Apurado;

b.7) R$ 414,73 Complemento Constitucional;

b.8) R$ 1.045,00 Valor do Provento;

b.9) R$ 522,50 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.10) R$ 104,50 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.11) R$ 418,00 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88);

b.12) R$ 1.045,00 Valor Total dos Proventos de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Luís Fernando Félix de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.639/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) ao interessado, Sr. Luís Fernando Félix de Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.244/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2021 - TR
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 10.05.2021.
ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES CAMPELO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, concedida ao Sr. Francisco das Chagas Rodrigues Campelo, portador do CPF-MF n.º 217.709.133-00, ocupante da Patente de Capitão, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 8.859,32 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R$ 144,16 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, ao Sr. Francisco das Chagas Rodrigues Campelo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 4º da LC n.º 17/096 alterado pelo art. 3º da Lei n.º 6.414/13 c/c art. 16, § 5º da Lei n.º 6.792/16.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, ex officio, no valor mensal de R$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Francisco das Chagas Rodrigues Campelo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 2 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 019.377/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2021 – ADM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2019
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RESPONSÁVEIS: SR. MÁRCIO NEIVA MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)
ADVOGADOS: DR.ª DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO – OAB PI Nº. 7.707 E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA N.º 17)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de análise do Concurso Público, materializado no Edital n.º 001/2019, destinado ao provimento de vagas nos quadros efetivos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório reportando apenas a ocorrência de falhas editalícias, quais sejam (pç. 11):

a) ausência de previsão expressa acerca das atribuições dos cargos ofertados;

b) ausência de hipóteses de devolução do valor da taxa de inscrição.

3. Ao final, o órgão de instrução sugeriu a notificação do gestor responsável pelo certame, a fim de que pudesse esclarecer as falhas apontadas, inserir as demais informações necessárias sobre o concurso, bem como as admissões decorrentes do Edital n.º 001/2019 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE PI n.º 23/2016.

4. O gestor responsável foi citado e apresentou as seguintes justificativas (pç. 17):

a) todos os cargos e vagas abertos para preenchimento pelo concurso em tela foram criados por lei, consoante se observa das peças 09 e 10 do processo;

b) em relação à ausência da atribuição de cargos de forma expressa, esclareceu que não tem mais como aditar o Edital em tela, tendo em vista que o concurso já fora realizado;

c) no tocante a ausência de hipóteses de devolução da taxa de inscrição, pugnou que fosse relevado esse registro, tendo em vista que o Concurso transcorreu sem nenhuma intercorrência, tudo ocorreu de acordo com o previsto no Edital do certame.

5. Os autos foram novamente encaminhados ao órgão de instrução, o qual concluiu o seguinte (pç. 21):

a) as impropriedades detectadas na Informação Inicial (pç. 11) foram sanadas pelo gestor;

b) quanto à regularidade do procedimento, tem-se que o Concurso Público de Edital 001/2019 da Prefeitura de Porto Alegre do Piauí não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se APTO a gerar admissões válidas.

6. Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, o qual requereu (pç. 22):

a) o Julgamento de Regularidade do concurso púbico (Edital nº 001, de 24 de outubro de 2019), em razão de não ostentar vícios de natureza grave e insanável, revelando-se APTO a gerar admissões válidas;

b) a Determinação ao gestor para que cumpra a recomendação da DFAP, exposta à fl. 03, peça n.º 21 deste processo, qual seja, "em editais futuros, constem as atribuições do cargo de forma expressa, por ser informação que deve ser de amplo acesso aos interessados no certame e, ainda, hipóteses de devolução da taxa de inscrição no caso de cancelamento do certame ou exclusão de cargo em situações inesperadas e de responsabilidade dos organizadores do concurso".

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

9. De fato, o concurso em comento apresentou apenas falhas editalícias, as quais não podem ser retificadas, tendo em vista que o certame já foi realizado.

10. Quanto ao mais, o certame atendeu aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, não apresentando vícios de natureza grave e insanável.

11. Isto posto, DECIDO:

a) Julgar Regular o concurso púbico (Edital n.º 001, de 24 de outubro de 2019), em razão de não ostentar vícios de natureza grave e insanável, revelando-se APTO a gerar admissões válidas;

b) Determinar ao gestor que cumpra a recomendação da DFAP, exposta à fl. 03, peça n.º 21 deste processo, no sentido de que em editais futuros, constem as atribuições do cargo de forma expressa, por ser informação que deve ser de amplo acesso aos interessados no certame e, ainda, hipóteses de devolução da taxa de inscrição no caso de cancelamento do certame ou exclusão de cargo em situações inesperadas e de responsabilidade dos organizadores do concurso;

c) Determinar à Divisão Técnica – DFAP – consoante rito estabelecido no art. 13 e seguintes da Resolução TCE PI n.º 23/2016, a instauração de processo específico para apreciação dos atos de admissão cadastrados junto ao RHWeb para fins de registro.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.039/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 099/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0116/2021, DE 26.01.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª LUZIA ANGÉLICA SOARES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Luzia Angélica Soares da Silva, portadora do CPF-MF n.º 743.660.843-68, na condição de viúva do Sr. Júlio Pereira da Silva Filho, portador do CPF-MF n.º 516.575.898-20 e inscrito sob matrícula n.º 0029882, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe 4, vinculado ao quadro de inativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 26.06.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 7.589,53 (Sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$10.849,21 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.2) R$ 1.800,00 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);

b.3) R$12.649,21 Total;

b.4) R$ 6.324,61 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);

b.6) R$ 6.101,06 Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS;

b.7) R$ 1.264,92 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.8) R$ 7.589,53 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Luzia Angélica Soares da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0116/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 7.589,53 (Sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Luzia Angélica Soares da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
14/09/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 033/2021

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007184/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/019937/2017 - Representação em virtude do reiterado descumprimento do limite legal do índice da despesa com pessoal tutelado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Representado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI nº 7.297) e outros (Procuração: fl. 04 da peça 08).INTERESSADO: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração: fl. 21 da peça 32) ; Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração: fl. 16 da peça 49) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 53)

TC/022169/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (Procuração: fl.01 da peça 41)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007652/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 2.355) e outros (Procuração: fl. 11 da peça 16)
INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE MOURA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Enedina Gizeli Albano Moura (OAB/PI nº 15.244) (Procuração: fl. 14 da peça 20)

TC/007843/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Raimundo Nonato de Sousa Pereira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE MURICI DOS PORTELAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/001722/2018 (Representação): Acórdão TCE/PI nº 882/2018 (peça 23). INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MURICI DOS PORTELAS Advogado(s): Jonielson da Cunha Nunes (OAB/PI nº 5.490) (Procuração: fl. 14 da peça 12)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011299/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Rômulo Aécio Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/014855/2018 (Representação): Acórdão TCE/PI nº 1.631/18 (peça 17). INTERESSADO: RÔMULO AÉCIO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 24)

TC/011398/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Erculano Edmilson de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO
INTERESSADO: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 17 da peça 28)

TC/011746/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO INTERESSADO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração: fl. 07 da peça 26)

TC/013729/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Willhelm Barbosa Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI INTERESSADO: WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 40)

TC/013828/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (Procuração: fl. 09 da peça 26)

TC/014366/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ângelo Pereira de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL INTERESSADO: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 14 da peça 25)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002804/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Ivonete Soares Dias - ex-Gestora/Representada Unidade Gestora: FUNDEB DE JUREMA Objeto: Representação acerca da quantidade de contas julgadas irregulares por esta Egrégia Corte de Contas, com trânsito em julgado, em que figura como parte a gestora.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
(CONS. LUCIANO NUNES)
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011409/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/014857/2018 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", constatando pendências nas prestações de contas (SAGRES Contábil e SAGRES Folha/Mês 04), essenciais à análise da Prestação de Contas do município. Representado(s): Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal. Julgamento(s) Acórdão TCE/PI nº 010/2019 (peça 21). TC/013292/2018 (Representação): Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.761/18 (peça 23).
INTERESSADO: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 09 da peça 31)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008198/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): José Francisco de Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES Objeto: Supostas irregularidades na Câmara Municipal. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Denunciado - fl. 22 da peça 09)

TC/008199/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010760/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal/ Representado; Iranildo Pires Sampaio Vale - Pregoeiro/Representado Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Objeto: Supostas irregularidades acerca do pregão presencial nº 017/2019-PMJP/2019. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 07 da peça 07) ; Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos: Pregoeiro/Representado - Petição à peça 07)

TC/017084/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal/ Representado; Iranildo Pires Sampaio Vale - Pregoeiro/Representado Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Objeto: Supostas irregularidades em Edital de Licitação SRP PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
(CONS. KLEBER EULÁLIO)
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/005080/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Sebastiana de Sousa Silva Rios Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008817/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): José Valmi Soares - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES INTERESSADO: JOSÉ VALMI SOARES - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES INTERESSADO: FRANCISCA IRENI FURTADO MARINHO DE LOIOLA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BURITI DOS MONTES INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

SOARES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BURITI DOS MONTES INTERESSADO: FRANCISCO HERCULANO SOARES LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS MONTES

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022111/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

TC/022240/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS INTERESSADO: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS

TC/022298/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS INTERESSADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/006733/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria de Fátima Rodrigues de Araújo Sousa Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004008/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Adeilson Antão de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado; Josefa Maria de Sousa Silva - Controladora Geral/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal.

TC/009231/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado; Maria Aparecida Rodrigues da Silva - Pregoeira/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado e Pregoeira/Denunciada - Petição à peça 10)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004430/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Geraldo Fonseca Correia - Prefeito Municipal/Representado; Joaquim Neto Rodrigues da Silva - Pregoeiro/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar referente às irregularidades em Processos Licitatórios (Pregão Presencial nº 001/2020 e Pregão Eletrônico nº 012/2020).

TC/014841/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Erculano Edimilson de Carvalho - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 10)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007866/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e votado parcialmente. Pendente o voto do Cons. Olavo Rebêlo. INTERESSADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 29 da peça 36) INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA SANTOS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração

nos autos - Petição à peça 37) INTERESSADO: JOSÉ DE DEUS SILVA SALES - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 37) INTERESSADO: JOÃO DE DEUS DE SOUSA RAMOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES

TC/007909/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO INTERESSADO: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 31) INTERESSADO: ALBERTINA PEREIRA GOMES PESSOA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOVO SANTO ANTONIO Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 32) INTERESSADO: GENIVALDO DA SILVA LIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE NOVO SANTO ANTONIO CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 08 (oito) Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 33) INTERESSADO: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CABRAL - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOVO SANTO ANTONIO Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 34) INTERESSADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA MELO FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVO SANTO ANTONIO Advogado(s): Rosânya Paula de Sousa (OAB/PI nº 14.939) (Procuração: fl. 17 da peça 38)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022164/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE INTERESSADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

TC/022297/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/005716/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Adisia Coêlho Marques Sousa Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/007631/2020

PENSÃO

Interessado(s): Gardeni Maria Lopes de Oliveira Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013889/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal/Denunciado; Welton de Araújo Sousa - Presidente da CPL/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Objeto: Supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 06/2020. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 379/2020 - GJC (peça 04).

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/021442/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018)

Interessado(s): Firmino da Silveira Soares Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA

TOTAL DE PROCESSOS - 34 (TRINTA E QUATRO)